



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436758 - SP
(2023/0265540-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : ANDREA RICCIARDI
ADVOGADO : AMANDA REZENDE DOS SANTOS - SP351042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. ASTREINTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

5. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de antineoplásicos orais. Precedentes.
6. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436758 - SP
(2023/0265540-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : ANDREA RICCIARDI
ADVOGADO : AMANDA REZENDE DOS SANTOS - SP351042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. ASTREINTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

5. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de antineoplásicos orais. Precedentes.
6. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por ANDREA RICCIARDI em face da agravante, visando a cobertura de medicamento para tratamento de Adenocarcinoma de pulmão EC IV (ossos, pulmão, adrenal, linfonodos, pleura e SNC) – EFGR selvagem, ALK não translocado, PD-L1 90%+, mutação do MET tipo skipping exon 14.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a agravante no custeio do medicamento prescrito, no pagamento de valor concernente ao desembolso do tratamento não autorizado e compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Autora diagnosticada com adenocarcinoma de pulmão EC IV (ossos, pulmão, adenar, linfonodos, pleura e SNC). Negativa de custeio dos medicamentos “Xalkori Crizotinibe 250 mg” e “Tepotinibe 250mg”, recomendados para o sucesso do tratamento quimioterápico. Incidência do CDC (Súmula608 do STJ). Recusa de cobertura que implica patente violação aos arts. 14 e 51, IV e §1º do CDC. Aplicação das Súmulas 95 e 102 do TJSP. Recomendação para a realização do tratamento que cabe aos profissionais que assistem o paciente e detêm o conhecimento sobre as suas necessidades. Medicamentos devidamente registrados na ANVISA e, ainda que não possuam na bula indicação expressa para a espécie de câncer que acomete a paciente, eles foram expressamente recomendados por especialistas após o insucesso dos métodos de tratamentos

originalmente propostos. Taxatividade do rol da ANS que não pode ser considerada absoluta. Irrelevância do uso domiciliar atribuído ao fármaco. Abusividade constatada. Cobertura devida e obrigatória. Ressarcimento dos valores custeados pela requerente para aquisição dos fármacos. Danos morais. Desnecessidade de específica comprovação. Prejuízo presumido (“in re ipsa”). Inviabilidade de redução do montante fixado em Primeiro Grau (R\$ 10.000,00). Multa diária. Redução no juízo a quo em 40%, passando de R\$ 164.000,00 para R\$65.600,00. Manutenção do novo importe estabelecido, adequado às particularidades do caso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1022 e 537, §1º, I e II, do CPC, 10, §4º da Lei 9.656/98, e 884 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a legalidade da negativa de cobertura de medicamento excluído pelo rol da ANS. Defende a possibilidade de redução das astreintes, ante a desproporcionalidade e exorbitância de seu valor. Aduz que a recusa de cobertura se deu por interpretação contratual, não havendo qualquer ato ilícito a justificar a condenação no pagamento de compensação por danos morais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento ante a incidência da Súmula 284/STF tanto quanto à apontada negativa de prestação jurisdicional quanto à insurgência contra a condenação em danos morais, além da aplicação da Súmula 568/STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura do medicamento prescrito e ainda, quanto à multa diária aplicada, em virtude do cabimento da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: o agravante reitera a alegada ocorrência de omissão quanto à natureza do rol da ANS e a não obrigatoriedade de cobertura do medicamento prescrito. Alega que apontou a ofensa ao art. 186 do CC. Defende a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, tendo em vista a natureza taxativa do rol da ANS, de modo que não há obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no referido rol. Defende, por fim, quanto as astreintes aplicadas, que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas que a manutenção do valor pode gerar enriquecimento ilícito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

De início, tem-se que embora a parte agravante tenha apontado omissão do acórdão recorrido, não impugnou a decisão agravada que não conheceu do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 1022 do CPC, ante a incidência da Súmula 284/STF, haja vista que nas razões do seu recurso especial, a parte agravante não explicitou no que consistiriam as alegadas omissões.

Assim, deixou de impugnar, de forma específica e consistente, a incidência da Súmula 284/STF quanto à tese da negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se o entendimento da Corte Especial deste Tribunal (EREsp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021), de que ***"a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ"***, bem como de que seria "dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial".

Assim, passo a análise dos capítulos autônomos impugnados.

Quanto aos danos morais, ainda que possa se flexibilizar o rigor no conhecimento do recurso constitucional, ainda assim a pretensão da parte ora agravante não poderia ser provida.

Isso porque conforme bem delineado pela Corte de origem, destinatária das provas dos autos, houve, no caso, o agravamento da situação psicológica do paciente, considerando a gravidade de seu quadro e a reprovabilidade da conduta do plano de saúde ao recusar a cobertura do tratamento prescrito. E as duas

Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; e REsp 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido.

No tocante à obrigatoriedade da cobertura de medicamento antineoplásico, o recurso não merece melhor sorte.

Com efeito, registra-se que, em consulta ao bulário da Anvisa, verifica-se que o medicamento em questão crizotinibe (nome comercial xalkori) obteve o devido registro em 10/06/2019 (Registro nº 121100454) <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351190290201933/>

A despeito das alegações da agravante, o que se verifica é que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, 3ª Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, 3ª Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 7/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, 4ª Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, 4ª Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020), especialmente porque, na hipótese, o medicamento pleiteado se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde da beneficiária, como registrado na decisão agravada. Nesse mesmo sentido, a propósito: AgInt no REsp 1.989.283/RN, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 e AgInt no REsp 1.985.749/SP, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022.

Outrossim, importante frisar que, consoante entendimento firmado pelas duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, há obrigatoriedade de

fornecimento de medicamento antineoplásico oral, como se destaca dos seguintes precedentes: REsp 1.883.654/SP, 4ª Turma, DJe 2/8/2021; REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, DJe 4/5/2021; AgInt no REsp 1.911.407/SP, 3ª Turma, DJe 24/5/2021; e AgInt no REsp 1.889.213/SP, 3ª Turma, DJe 29/10/2020, devendo ressaltar-se que, pela literalidade do art. 12, I, "c", da Lei 9656/98, a obrigatoriedade de cobertura dos medicamentos antineoplásicos, se estende aos utilizados para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes.

Nessa toada, a Lei 14.307, de 3/3/2022, tornou obrigatória a cobertura de medicamentos antineoplásicos no âmbito da saúde suplementar, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades.

Não bastasse, ainda no âmbito da Segunda Seção do STJ, o entendimento é de que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, há obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos para o tratamento de câncer, como se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há falar em rol de cobertura no que se refere aos medicamentos para tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS - devendo ser fornecidos, pela operadora de plano de saúde, conforme prescrição do médico assistente. Precedentes.
2. No mais, o acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.946.731/SP, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de

março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Apesar do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa.

3. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2.001.199/SP, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Nesse mesmo sentido, destacam-se: AgInt no AREsp 2.125.059/SC, 3ª Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no REsp 1.959.910/DF, 4ª Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no REsp 2.006.407/PR, 3ª Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; AgInt no REsp 1.956.632/SP, 3ª Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no REsp 1.946.731/SP, 4ª Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp 1.949.278/SP, 4ª Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp 1.999.983/DF, 3ª Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp 1.937.594/DF, 3ª Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp 2.052.964/SP, 4ª Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.

O acórdão do TJ/SP, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568/STJ no particular.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

Por fim, quanto à insurgência contra a multa diária, do que se verifica dos autos, o valor da multa foi já reduzido na sentença, a partir do exame das circunstâncias fáticas do caso, que colacionaram à conclusão a gravidade e urgência da situação de saúde, e a recalcitrância do plano de saúde em cumprir a determinação judicial, que "era de fácil execução e não foi apresentado motivo legítimo capaz de justificar seu inadimplemento no prazo concedido" (fl. 697, e-

STJ).

Desse modo que não há como rever a conclusão do Tribunal sem a incursão na seara probatória dos autos, medida incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.436.758 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0265540-9

Número de Origem:

10018003920218260704 1001800392021826070450000 20220000664764 20220000733101

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : ANDREA RICCIARDI

ADVOGADO : AMANDA REZENDE DOS SANTOS - SP351042

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : ANDREA RICCIARDI

ADVOGADO : AMANDA REZENDE DOS SANTOS - SP351042

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023